



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 01/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, o Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026, de autoria do Vereador Anderson Luiz Dierings, e, eu Gelson Coelho do Rosário, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício de sua competência administrativa e observados os critérios de conveniência e oportunidade, a conceder benefícios eventuais, às famílias residentes no Município que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de:

- I – incêndios;
- II – desastres naturais;
- III – eventos climáticos adversos;
- IV – outras situações de emergência ou calamidade pública formalmente reconhecidas.

Art. 2º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei poderão, conforme avaliação técnica e regulamentação específica do Poder Executivo, serem concedidos os seguintes benefícios:

- I – auxílio financeiro eventual;
- II – fornecimento de materiais, insumos ou meios necessários à recuperação ou reconstrução de moradia;
- III – outras medidas assistenciais compatíveis com a legislação vigente.

Art. 3º A eventual concessão dos benefícios autorizados por esta Lei ficará condicionada, a regulamentação mediante decreto ou outro ato normativo adequado, para dispor sobre critérios, procedimentos, limites, formas de concessão, fiscalização, acompanhamento e eventual restituição dos benefícios eventuais autorizados.

Parágrafo único: Para viabilizar a execução das medidas previstas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá instituir fundo específico, de natureza contábil, destinado ao custeio de ações emergenciais e benefícios eventuais em situações de calamidade ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

vulnerabilidade temporária, observada a legislação orçamentária e financeira vigente, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º A autorização prevista nesta Lei não gera obrigação ao Poder Executivo Municipal, tampouco confere direito subjetivo à percepção de benefícios, ficando sua eventual implementação condicionada à disponibilidade financeira, ao interesse público e às normas orçamentárias e fiscais vigentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias desde que previamente existentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.


Anderson Luiz Dierings
Vereador Proponente


Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
27 / 04 / 26
APRESENTADO


Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
18 / 05 / 26
APROVADO


Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
25 / 05 / 26
APROVADO


Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR

22/04/26.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar, sem impor obrigação, o Poder Executivo Municipal a adotar medidas de caráter assistencial em favor de famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, situações que configuram vulnerabilidade temporária.

A proposição estabelece critérios técnicos e cautelas administrativas, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal.

Trata-se de norma de natureza autorizativa e programática, que não cria despesa obrigatória, não fixa valores nem impõe execução administrativa, preservando a discricionariedade do Executivo e respeitando o princípio da separação dos poderes, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à análise e deliberação dos nobres Pares, certos de sua aprovação.

Sala das Sessões, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.


Anderson Luiz Dierings
Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

DESPACHO À ASSESSORIA JURÍDICA

Prezada Assessora Jurídica da Mesa Diretora, encaminhamos por meio deste o **Projeto de Lei do Legislativo Substitutivo nº 01/2026** de autoria do Vereador Anderson Luiz Dierings que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos, e dá outras providências*” para vossa análise e parecer, bem como encaminhamentos necessários às Comissões Permanentes desta casa legislativa, e que após aprovação das Comissões, retornem o projeto, os pareceres e seus anexos para encaminhamento ao plenário.

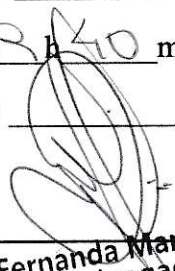
Atenciosamente,

Em atenção ao contido no art. 5º, da Resolução nº. 01/2026 que prevê o **Exame de Admissibilidade Técnica**, informo:

- a) A redação atende aos requisitos do art. 3º da Resolução nº. 01/2026;
- b) A redação atende aos requisitos do art. 4º da Resolução nº. 01/2026;
- c) A redação atende aos requisitos do art. 6º da Resolução nº. 01/2026;

São Jorge D'Oeste, 28 de Abril de 2026.


LEANDRO PAGLIARI JACOBS.
Diretor Administrativo

Recebi em: <u>28/04/26</u>
Às <u>09h40</u> min.
Assinatura: 
Fernanda Maroneze Advogada OAB/PR 76.847



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

São Jorge D'Oeste/PR, 04 de maio de 2026.

PARECER PLL 01/2026 – SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei nº 01/2026 – SUBSTITUTIVO de autoria do Legislativo Municipal cuja súmula dispõe: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos, e dá outras providências.

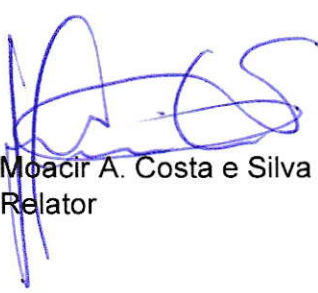
Os membros da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, reuniram-se ordinariamente na presente data, e juntos analisaram o referido projeto de Lei.

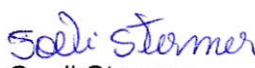
A Comissão composta pelos Vereadores Adir Antônio Marafon, Moacir Antônio Costa e Silva e Soeli Stermer, que reunidos sob a presidência do Vereador Adir Antônio Marafon, juntos analisaram o **Projeto de Lei nº 01/2026** de Autoria do Legislativo Municipal, sendo dado parecer favorável com a ressalva de que não haja imposição de despesas pelo Legislativo ao Executivo.

Logo, nada havendo em contrário os Membros da comissão deram parecer favorável, e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.


Adir Antônio Marafon
Presidente da Comissão


Moacir A. Costa e Silva
Relator


Soeli Stermer
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

São Jorge D'Oeste/PR, 12 de maio de 2026.

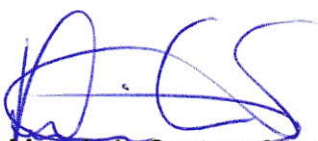
PARECER PLL 01/2026 - SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei nº 01/2026 – SUBSTITUTIVO de autoria do Legislativo Municipal cuja súmula dispõe: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de **Finanças e Orçamentos**, reuniram-se ordinariamente, na presente data, e juntos analisaram o presente Projeto de Lei.

A Comissão composta pelos Vereadores Moacir Antônio Costa e Silva, Anderson Dierings e Claudinei Cordeiro, que reunidos sob a presidência do Vereador Moacir Antônio Costa e Silva, juntos analisaram o **Projeto de Lei nº 01/2026 – SUBSTITUTIVO** de Autoria do Legislativo Municipal, nada havendo em contrário os membros da comissão deram parecer favorável, e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.


Moacir A. Costa e Silva
Presidente da Comissão


Anderson Dierings
Relator


Claudinei Cordeiro
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

São Jorge D'Oeste/PR, 12 de maio de 2026.

PARECER PLL 01/2026 – SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei nº 01/2026 – SUBSTITUTIVO de autoria do Legislativo Municipal cuja súmula dispõe: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de **Educação, Saúde e Assistência Social**, reuniram-se, ordinariamente, na presente data, e juntos analisaram o Projeto de Lei.

A Comissão composta pelos Vereadores Anderson Dierings, Valdir Martendal e Santolino Ferreira, que reunidos sob a presidência do Vereador Anderson Dierings, e constatada a ausência do vereador Santolino Ferreira, assim, juntos analisaram o **Projeto de Lei nº 01/2026 – SUBSTITUTIVO** de Autoria do Legislativo Municipal e nada havendo em contrário os membros da comissão deram parecer favorável e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.

Anderson Dierings

Presidente da Comissão

Valdir Martendal

Relator

Santolino Ferreira

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

ANÁLISE JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 01/2026 – SUBSTITUTIVO

AUTORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSUNTO

Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026 – Substitutivo, com a seguinte súmula:

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, às famílias atingidas por incêndios desastres naturais ou eventos climáticos adversos, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de recomendação expedida pela Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR, com a finalidade de orientar os vereadores quanto à análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026 – Substitutivo.

O presente instrumento destina-se à análise da constitucionalidade, da regularidade formal e da tramitação do referido projeto de lei, bem como da adequada instrução documental que o acompanha.

Trata-se de proposição que visa autorizar o Poder Executivo a conceder benefícios eventuais às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social decorrente de incêndios, desastres naturais, eventos climáticos adversos ou outras situações de emergência.

Tem-se, portanto, que o referido Projeto de Lei fora protocolado na Câmara Municipal em data de 22/04/2026, e realizada a leitura na sessão do dia 27/04/2026, despacho encaminhando às Comissões em 28/04/2026. Recepcionado pela Assessoria Jurídica no dia 29/04/2026.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA E CONSTITUCIONALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder benefícios eventuais a serem concedidos em situação específica de incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos âmbito do Município de São Jorge D'Oeste/PR.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

A iniciativa do referido projeto foi do Legislativo Municipal na pessoa do Vereador Anderson Luiz Dierings, o qual é competente para propor o referido Projeto de Lei, conforme previsto na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Regimento Interno

Art. 38. São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que o Poder Legislativo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo assim, o **autor da matéria é competente** no presente caso.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do Projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

No que diz respeito a Constitucionalidade da matéria objeto do Projeto de Lei em análise, entendemos que é constitucional, estando previsto na Constituição Federal e demais normas aplicáveis a competência do Poder Legislativo para propor a matéria, estando revestido da legalidade e constitucionalidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito tratado no Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026 – Substitutivo, verifica-se por sua própria justificativa que o mesmo está revestido da legalidade, haja vista que tem por objetivo autorizar o Executivo, no âmbito de suas competências, conceder benefícios eventuais às famílias que tenham suas residências atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, mediante a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Desta forma, demonstra-se cabível a presente proposição.

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

A tramitação da presente proposição deverá seguir o rito ordinário, uma vez que não foi determinada sua tramitação em regime de urgência nos termos no art. 118 e seguintes do Regimento Interno.

Assim, deverá ser observada a tramitação do rito ordinário regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

DAS COMISSÕES COMPETENTES

Desta feita, conforme acima exposto, o presente Projeto de Lei, em obediência ao contido no Regimento Interno, antes de ser submetido a votação deverá passar pelas comissões competentes para parecer, devendo manifestarem-se as seguintes comissões:

- 1 – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. (Competência: Art. 57 do Regimento Interno);
- 2 – Comissão de Finanças e Orçamento (Competência: Art. 58 do Regimento Interno).
- 3 – Comissão de Obras e Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo (Competência: Art. 59 do Regimento Interno).
- 4 – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (Competência: Art. 60 do Regimento Interno).

Assim, cabe as comissões acima nominadas, analisar o mérito da matéria correspondente às suas atribuições, conforme previsto no Regimento Interno.

DA DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO

Após concluídos os pareceres necessários e desde que favoráveis, nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta casa a matéria contida no Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026 – Substitutivo deverá ter **duas discussões (dois turnos de votação)**

Quanto a aprovação deste Projeto de Lei, de acordo com o previsto no artigo 157 do Regimento Interno, o mesmo dependerá de voto favorável da maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 157. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Quanto ao voto da Presidente, a mesma poderá manifestar de acordo com o inciso III, do artigo 33 do Regimento Interno.

Art. 33. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – nos casos de empate.

No que concerne ao quesito mérito e conveniência e aprovação ou não do projeto, deverá se pronunciar o soberano Plenário, pois, não compete à assessoria jurídica adentrar nestas questões, cabendo ao mesmo somente a análise formal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

São Jorge D'Oeste/PR, 15 de maio de 2026.

PARECER PLL 01/2026 – SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei nº 01/2026 – Substitutivo de autoria do Legislativo Municipal cuja súmula dispõe: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de **Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo**, reuniram-se, ordinariamente, na presente data, e juntos analisaram o Projeto de Lei.

A Comissão composta pelos Vereadores Valdir Antônio Martendal, Adir Antônio Marafon e Sidnei Bonetti reuniu-se sob a presidência do Vereador Valdir Antônio Martendal, sendo registrada a ausência do Vereador Sidnei Bonetti.

Na ocasião, os membros presentes analisaram o **Projeto de Lei nº 01/2026 – Substitutivo**, de autoria do Legislativo Municipal, e, não havendo óbices à sua tramitação, emitiram parecer favorável, considerando, ainda, a soberania do Plenário para discussão e deliberação da matéria em sessão plenária.

Sem mais este é o parecer da Comissão.


Valdir A. Martendal

Presidente da Comissão


Adir A. Marafon

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

DESPACHO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 01/2026 de autoria do Legislativo Municipal, tramitou regularmente no âmbito desta Casa Legislativa, tendo sido submetido à apreciação das Comissões Permanentes competentes, que procederam à análise da matéria e emitiram pareceres favoráveis à sua aprovação.

Observa-se, portanto, que foram cumpridas as etapas regimentais pertinentes no que se refere à análise técnica e temática da proposição.

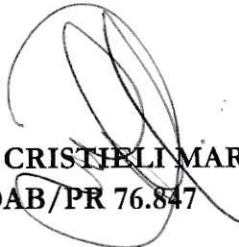
Assim, não se verificando impedimentos jurídicos ao prosseguimento da tramitação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que o projeto se encontra apto para apreciação e deliberação pelo Plenário, ressalvado melhor entendimento.

Por ocasião da votação, deverá ser observado o quórum de deliberação e aprovação previsto no Regimento Interno, conforme a natureza da matéria.

Encaminhe-se à Secretaria Legislativa para as providências cabíveis.

São Jorge D'Oeste/PR, aos 15 dias do mês de maio de 2026.

WATSON MÜELLER
OAB/PR 36.172


FERNANDA CRISTIELI MARONEZE
OAB/PR 76.847

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 01/2026

de Autoria do Legislativo Municipal

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos, e dá outras providências.

Recebimento: 05/02/2026 – Servidor Leandro

Votação Quórum: ☐ Simples ☐ Absoluto ☐ Dois Terços

Leitura do Projeto: 23 / 02 / 2026 – Ata da Sessão nº 01 / 2026

Despacho encaminhando para as comissões/ass. Jurídica: 24 / 02 / 2026

Encaminhado para a Comissão: **Legislação Justiça e Redação**

Recebido 24 / 02 / 2026 – Presidente da Comissão: Adir Antônio Marafon

Devolvido com parecer 18 / 03 / 2026

Encaminhado para a Comissão: **Finanças e Orçamento**

Recebido 18 / 03 / 2026 – Presidente da Comissão: Moacir A. da Costa e Silva

Devolvido com parecer 24 / 03 / 2026

Encaminhado para a Comissão: **Obras e Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo**

Recebido ____ / ____ / 2026 – Presidente da Comissão: Valdir Martendal

Devolvido com parecer ____ / ____ / 2026

Encaminhado para a Comissão: **Educação Saúde e Assistência Social**

Recebido ____ / ____ / 2026 – Presidente da Comissão: Anderson Luiz Dierings

Devolvido com parecer ____ / ____ / 2026

Primeira Votação: ____ / ____ / 2026 - Ata da Sessão Ordinária nº ____ / 2026

Segunda Votação: ____ / ____ / 2026 - Ata da Sessão Ordinária nº ____ / 2026

Encaminhamento para o Executivo: ____ / ____ / 2026 – 1Doc. Nº ____ / 2026

Data Publicação AMP: ____ / ____ / 2026 – Número da Lei nº ____ / 2026

ANOTAÇÕES:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Ofício nº 76/2026

São Jorge D'Oeste/PR, 07 de abril de 2026.

Aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026.

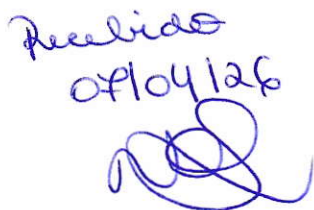
Prezados Senhores;

Cumprimentando-o cordialmente, na condição de autor do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026 cuja súmula dispõe: ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, e dá outras providências.”***, venho por meio deste submeter a nova minuta da proposição para vossa análise técnica.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente;


Anderson Luis Dierings
Autor do Projeto


Recebido
07/04/26

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 01/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, o Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026, de autoria do Vereador Anderson Luiz Dierings, e, eu Gelson Coelho do Rosário, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício de sua competência administrativa e observados os critérios de conveniência e oportunidade, a conceder benefícios eventuais, às famílias residentes no Município que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de:

- I – incêndios;
- II – desastres naturais;
- III – eventos climáticos adversos;
- IV – outras situações de emergência ou calamidade pública

formalmente reconhecidas.

Art. 2º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei poderão, conforme avaliação técnica e regulamentação específica do Poder Executivo, serem concedidos os seguintes benefícios:

- I – auxílio financeiro eventual;
- II – fornecimento de materiais, insumos ou meios necessários à recuperação ou reconstrução de moradia;
- III – outras medidas assistenciais compatíveis com a legislação vigente.

Art. 3º A eventual concessão dos benefícios autorizados por esta Lei ficará condicionada, a regulamentação mediante decreto ou outro ato normativo adequado, para dispor sobre critérios, procedimentos, limites, formas de concessão, fiscalização, acompanhamento e eventual restituição dos benefícios eventuais autorizados.

Parágrafo único: Para viabilizar a execução das medidas previstas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá instituir fundo específico, de natureza contábil, destinado ao custeio de ações emergenciais e benefícios eventuais em situações de calamidade ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 01/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, o Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026, de autoria do Vereador Anderson Luiz Dierings, e, eu Gelson Coelho do Rosário, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício de sua competência administrativa e observados os critérios de conveniência e oportunidade, a conceder benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, às famílias residentes no Município que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de:

- I – incêndios;
- II – desastres naturais;
- III – eventos climáticos adversos;
- IV – outras situações de emergência ou calamidade pública

formalmente reconhecidas.

Art. 2º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei poderão, conforme avaliação técnica e regulamentação específica do Poder Executivo, compreender, entre outros:

- I – auxílio financeiro eventual;
- II – fornecimento de materiais, insumos ou meios necessários à recuperação ou reconstrução de moradia;
- III – apoio habitacional temporário, inclusive por meio de aluguel social;
- IV – outras medidas assistenciais compatíveis com a legislação vigente.

Art. 3º A eventual concessão dos benefícios autorizados por esta Lei ficará condicionada, cumulativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

I – à existência de dotação orçamentária específica e suficiente;
II – à observância da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e demais normas aplicáveis à política de assistência social;

III – à instauração de procedimento administrativo próprio, com avaliação técnica e social que comprove a situação de vulnerabilidade temporária;

IV – à apresentação de laudo técnico emitido pela Defesa Civil ou órgão municipal competente, que ateste a ocorrência do evento danoso, a extensão dos prejuízos e o nexo causal com a situação de emergência ou calamidade;

V – à regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Os interessados em receber os benefícios implantados por esta Lei deverão apresentar também as seguintes condições:

I - renda familiar de até 3 (três) salários mínimos mensais;

II - residir no município, há pelo menos 3 (três) anos, a ser comprovado por meio de histórico escolar dos que compõe o grupo familiar, contrato de locação, histórico de consumo de água e energia, ou declarações.

III – sejam proprietários de imóvel urbano e/ou rural próprio, ou ainda possuidores legítimos ou titulares de domínio útil a qualquer título, devendo, em qualquer hipótese, apresentar a respectiva matrícula do imóvel devidamente atualizada ou justo título que comprove a posse ou o domínio.

IV - não tenham recebido benefício da mesma natureza.

Art. 6º Fica vedada a concessão dos benefícios de que trata esta Lei quando o incêndio ou evento danoso:

I – tiver sido provocado dolosamente pelo beneficiário ou por terceiro a seu mando;

II – decorrer de conduta criminosa, assim reconhecida por laudo técnico, boletim de ocorrência ou outro elemento oficial idôneo;

III – resultar de uso irregular, negligente ou em desacordo com normas de segurança, conforme apuração administrativa.

Parágrafo único. A constatação superveniente de qualquer das hipóteses previstas neste artigo implicará a revogação do benefício, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa ou penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

Art. 7º A autorização prevista nesta Lei não gera obrigação ao Poder Executivo Municipal, tampouco confere direito subjetivo à percepção de benefícios, ficando sua eventual implementação condicionada à disponibilidade financeira, ao interesse público e às normas orçamentárias e fiscais vigentes.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, mediante decreto ou outro ato normativo adequado, para dispor sobre critérios, procedimentos, limites, formas de concessão, fiscalização, acompanhamento e eventual restituição dos benefícios eventuais autorizados.

Parágrafo único: Para viabilizar a execução das medidas previstas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá instituir fundo específico, de natureza contábil, destinado ao custeio de ações emergenciais e benefícios eventuais em situações de calamidade ou vulnerabilidade temporária, observada a legislação orçamentária e financeira vigente, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias desde que previamente existentes.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.


Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR

05/02/2026.


Anderson Luiz Dierings
Vereador Proponente

Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
23/02/26
APRESENTADO

João Senão Ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar, sem impor obrigação, o Poder Executivo Municipal a adotar medidas de caráter assistencial em favor de famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, situações que configuram vulnerabilidade temporária.

A proposição estabelece critérios técnicos e cautelas administrativas, exigindo laudo da Defesa Civil e vedando expressamente a concessão de benefícios nos casos de incêndio provocado ou de origem criminosa, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal.

Trata-se de norma de natureza autorizativa e programática, que não cria despesa obrigatória, não fixa valores nem impõe execução administrativa, preservando a discricionariedade do Executivo e respeitando o princípio da separação dos poderes, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à análise e deliberação dos nobres Pares, certos de sua aprovação.

Sala das Sessões, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.


Anderson Luiz Dierings
Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

DESPACHO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ao Diretor Administrativo
Sr. Leandro Pagliari Jacobs

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026

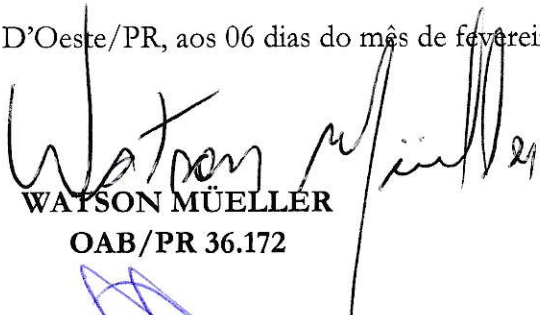
Trata-se de minuta de Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026, elaborada por esta Assessoria Jurídica, a pedido de Vereador, encaminhada para fins de análise quanto à regularidade formal e aos trâmites regimentais iniciais.

Procedida a verificação preliminar, não se constata óbice jurídico ou regimental quanto à iniciativa, forma e técnica legislativa, razão pela qual o Projeto encontra-se apto ao regular prosseguimento do processo legislativo.

Diante do exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026, com o seu encaminhamento para leitura no expediente da próxima sessão, nos termos do Regimento Interno.

É o despacho.

São Jorge D'Oeste/PR, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2026.


WATSON MÜELLER
OAB/PR 36.172


FERNANDA CRISTIELI MARONEZE
OAB/PR 76.847


Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR

05/02/2026

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025- GPG/MPC-PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos II, III, VI e VIII, estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, proteger o meio ambiente, preservar construções, proteger a defesa civil e prestar assistência às populações atingidas por calamidades públicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, inclusive mediante políticas de prevenção e mitigação de riscos de desastres;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade, planejamento e economicidade (art. 37, caput, da CF/88), bem como o dever de controle e transparência da gestão pública (art. 70 da CF/88), que devem orientar a utilização de recursos destinados à proteção e defesa civil;

CONSIDERANDO o aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, decorrentes das mudanças climáticas globais, tais como enxurradas, enchentes, deslizamentos, estiagens prolongadas, vendavais e outros desastres, que vêm provocando graves danos humanos, sociais, ambientais e econômicos;

política climática nacional;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.904/2024⁴, que institui diretrizes para elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, define governança climática e estabelece instrumentos financeiros e administrativos para promoção da resiliência climática no âmbito local;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADPFs nº 708⁵, 743⁶ e 760⁷, do dever

em projeções de clima, a identificação e análise da vulnerabilidade à esses possíveis impactos e a definição de ações e diretrizes que promovam a adaptação voltadas para cada setor.

⁴ Lei nº 14.904 de 27 de junho de 2024. A referida Lei estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos impactos climáticos adversos. A norma, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/2024, atualiza e complementa a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), definindo princípios como gestão e redução do risco climático, integração entre estratégias de mitigação e adaptação e criação de instrumentos que assegurem a execução das políticas públicas.

Prevê que os planos de adaptação identifiquem e priorizem medidas para enfrentamento de desastres naturais recorrentes, promoção de resiliência e sinergia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Dispõe ainda que o Plano Nacional de Adaptação será formulado em articulação entre os entes federativos, com participação social, e que planos estaduais, distrital e municipais poderão ser financiados com recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, devendo ser publicados integralmente na internet para garantir transparência. (Fonte: Agência Senado - Da Agência Senado | 28/06/2024)

⁵ ADPF 708: A ADPF 708 (STF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso) reconheceu que o enfrentamento das mudanças climáticas constitui dever constitucional positivo do Estado, afirmando que políticas climáticas – inclusive a destinação de recursos – não se submetem a discricionariedade política, mas a um **dever jurídico de proteção ambiental** (art. 225 da CF). No precedente, o STF declarou inconstitucional a omissão da União ao não operacionalizar o Fundo Clima, vedando seu contingenciamento e reforçando a natureza vinculante das políticas de mitigação e adaptação climática, em consonância com compromissos internacionais do Brasil.

⁶ ADPF 743: Na ADPF 743 (julgamento conjunto com as ADPFs 746 e 857), o STF reconheceu que a proteção ambiental e a prevenção de desastres constituem políticas públicas estruturantes e transversais, reclamando atuação coordenada e contínua de todos os entes e órgãos da Administração. Embora tenha afastado a configuração de estado de coisas inconstitucional, o Tribunal afirmou a persistência de insuficiências estruturais e determinou a elaboração de planos governamentais concretos de prevenção e combate a incêndios, recuperação de capacidade operacional, transparência orçamentária e integração de sistemas de monitoramento. O precedente reforça a obrigação constitucional de planejamento, prevenção e governança ambiental, essenciais para políticas de adaptação climática e gestão de riscos.

⁷ ADPF 760: Na ADPF 760, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a proteção ambiental e o combate ao desmatamento constituem dever constitucional que reduz a esfera de discricionariedade administrativa, impondo ao Estado obrigações positivas de planejamento, prevenção, execução orçamentária adequada, fortalecimento institucional e transparência. Embora não tenha declarado estado de coisas inconstitucional, a Corte afirmou que políticas ambientais omissas, insuficientes ou regressivas configuram violação estrutural de direitos fundamentais (arts. 23, VI e VII, e 225 da CF), determinando que o Governo Federal assumira um "compromisso significativo" (*meaningful engagement*) e elabore planos concretos para execução do PPCDAm, com vedação de contingenciamento orçamentário e obrigação de produção periódica de relatórios públicos. O precedente

instrumentos da União voltados à disponibilização de apoio técnico e financeiro à elaboração de planos municipais de adaptação, mapeamentos de risco, planos de contingência e fortalecimento institucional das defesas civis;

CONSIDERANDO a existência e utilização obrigatória do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres — S2iD, ferramenta oficial para registro de desastres, solicitação de reconhecimento federal, validação de informações e habilitação a repasses financeiros emergenciais;

CONSIDERANDO a competência constitucional e legal dos Tribunais de Contas no controle externo das políticas públicas, voltado à promoção da eficiência, efetividade, legalidade e economicidade da gestão pública (art. 70 da Constituição Federal e legislação correlata);

CONSIDERANDO a responsabilidade dos Tribunais de Contas em participarem tempestivamente da indução, da governança e do fortalecimento de práticas administrativas de gestão de riscos e integridade, conforme o eixo de controle concomitante previsto no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal e atos normativos da ATRICON e do IRB;

CONSIDERANDO que a inexistência de um Fundo Municipal de Calamidade Pública compromete a adequada organização financeira, contábil e administrativa das ações de defesa civil, fragiliza o planejamento e limita a capacidade de resposta do Município diante de eventos climáticos extremos;

CONSIDERANDO que a criação desse Fundo constitui medida essencial recomendada pela PNPDEC, pelos Tribunais de Contas, pelo IRB e por órgãos de controle, garantindo segurança jurídica, continuidade administrativa e eficácia nas operações emergenciais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 18.519/2015¹¹, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC), especialmente o art. 7º, que estabelece as competências dos Municípios no âmbito da proteção e defesa civil;

¹¹LEI 18519, 23 DE JULHO DE 2015: Instituição da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil.

relativas à proteção da vida, mitigação de riscos, resposta a desastres e assistência às populações atingidas.

II. Prever, na lei de criação do Fundo, finalidades claras, contemplando ações de prevenção, preparação, resposta emergencial, assistência humanitária, reconstrução de infraestrutura e recuperação socioambiental.

III. Definir expressamente as fontes de receita, incluindo, no mínimo:

- a)** dotações orçamentárias próprias do Município;
- b)** transferências estaduais e federais;
- c)** emendas parlamentares;
- d)** doações de pessoas físicas e jurídicas;
- e)** recursos de condenações e acordos judiciais;
- f)** recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta;
- g)** recursos de Acordos de Não Persecução Cível e ações coletivas, conforme art. 15 da Resolução CNJ/CNMP nº 10/2024;
- h)** transferências do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP, nos termos da Lei Estadual nº 21.720/2023;

IV. Atribuir a gestão administrativa e financeira do Fundo ao órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil, ou à unidade congênere existente, garantindo o cumprimento dos princípios da eficiência, continuidade, transparência e controle. Alternativamente, quando houver a instituição formal da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nos termos do art. 7º, XXVII, da Lei Estadual nº 18.519/2015, esta poderá assumir tais competências; assegurando-se, em qualquer caso, a observância aos princípios da eficiência, continuidade, transparência e controle.

V. Estabelecer procedimentos de execução que garantam agilidade e desburocratização nas aquisições e contratações emergenciais, observada integralmente a legislação de licitações, responsabilidade fiscal e transparência.

objetivos para acionamento dos recursos, alinhado ao planejamento plurianual e às diretrizes da PNPDEC.

XI. Estabelecer rotinas permanentes de monitoramento, mapeamento e atualização de áreas de risco, com integração entre defesa civil, obras, meio ambiente, assistência social e planejamento, conforme arts. 2º e 8º da Lei 12.608/2012.

XII. Assegurar a efetiva governança interfederativa, mediante articulação permanente com órgãos estaduais e federais e integração aos sistemas e bases oficiais de monitoramento e gestão de riscos e desastres (S2iD, Cemaden, MetSul e INMET). Deve-se observar, ainda, o uso obrigatório do Sistema Informatizado de Defesa Civil – SISDC/PR, conforme determina o art. 7º, XIX, da Lei Estadual nº 18.519/2015.

XIII. Vedação ao contingenciamento dos recursos do Fundo, garantindo execução mínima e continuidade das ações essenciais de prevenção e resposta, em consonância com a jurisprudência do STF nas ADPFs 760 e 743.

XIV. Implementar sistema de indicadores e relatórios trimestrais, permitindo avaliação contínua das ações, efetividade dos gastos e melhoria dos mecanismos de prevenção e proteção à população vulnerável.

XVI. Adequar o Fundo Municipal aos critérios do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP, estruturando-o de forma compatível com os requisitos estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo Estadual, conforme Lei Estadual nº 21.720/2023, para facilitar o acesso às transferências obrigatórias estaduais.

XVII. Prever modalidades de atendimento diferenciadas, incluindo apoio financeiro direto às famílias em situação de vulnerabilidade social afetadas por desastres, conforme diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 21.720/2023.

XVIII. Promover capacitação específica das equipes gestoras do Fundo em conformidade com os programas estaduais de formação em defesa civil, fortalecendo a integração com a estrutura estadual de proteção e defesa civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

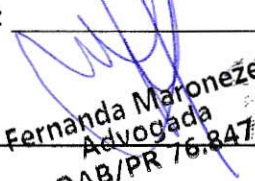
DESPACHO À ASSESSORIA JURÍDICA

Prezada Assessora Jurídica da Mesa Diretora, encaminhamos por meio deste o **Projeto de Lei nº 01/2026** de autoria do Vereador Anderson Luiz Dierings que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos, e dá outras providências.*” para vossa análise e parecer, bem como encaminhamentos necessários às Comissões Permanentes desta casa legislativa, e que após aprovação das Comissões, retornem o projeto, os pareceres e seus anexos para encaminhamento ao plenário.

Atenciosamente,

São Jorge D'Oeste, 24 de Fevereiro de 2026.


LEANDRO PAGLIARI JACOBS.
Diretor Administrativo

Recebi em:	25/02/26
Às	02 h 40 min.
Assinatura:	
Fernanda Maroneze Advogada OAB/PR 76.847	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

CERTIDÃO ADMINISTRATIVA Nº. 01/2026

REF.: OFÍCIO Nº. 48/2026 – COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ASSUNTO: Análise de Identidade Normativa – Projeto de Lei do Legislativo nº. 01/2026.

CERTIFICO, para os devidos fins de direito e em atenção à solicitação exarada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final por meio do Ofício nº. 48/2026, que realizei busca detalhada na legislação municipal vigente, constatando a existência de leis que versam sobre matéria idêntica à proposta pelo **Projeto de Lei do Legislativo nº. 01/2026** de autoria do Vereador Anderson Luiz Dierings.

Após análise técnica comparativa, restou apurado que:

1. Identidade com a Lei Municipal nº. 785/2017

A referida norma dispõe sobre a concessão de benefícios sociais eventuais no âmbito do município. Verificou-se que:

- **Eventos Geradores:** O PL nº. 01/2026 abrange benefícios para casos de incêndios, desastres naturais, eventos climáticos adversos e calamidade pública, temas estes já integralmente disciplinados pela Lei nº. 785/2017.

***Lei Municipal nº. 785/2017. Art. 11.** Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, limitado ao valor de 8 (oito) UFM por benefício. (Grifo nosso).*

§ 1º. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal,

Fernanda Maroneze
Advogada
OAB/PR 76.847

recebido
06/09
15:07:39



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (Grifo nosso).

- **Natureza do Auxílio:** A previsão de auxílio financeiro e apoio habitacional via aluguel social contida no projeto em análise encontra-se igualmente resguardada e regulamentada pela citada Lei Municipal nº. 785/2017.

***Lei Municipal nº. 785/2017. Art. 11.** Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, limitado ao valor de 8 (oito) UFM por benefício. (Grifo nosso).*

***Lei Municipal nº. 785/2017. Art. 13.** O auxílio moradia, ou Aluguel Social - atenderá com valor a ser custeado de até 01 (um) salário mínimo vigente, e será concedido às famílias nas seguintes situações: (Redação dada pela Lei nº 1081/2023). (Grifo nosso).*

2. Identidade com a Lei Municipal nº. 1.122/2023

A mencionada legislação trata especificamente da reconstrução ou reforma habitacional. Observou-se que:

- **Insumos e Materiais:** O fornecimento de materiais, insumos ou meios necessários para a reconstrução de moradias, pretendido pelo PL nº. 01/2026, já possui amparo legal e previsão de execução conforme os termos da Lei Municipal nº. 1.122/2023.

***Lei Municipal nº. 1.122/2023. Art. 1º.** A presente Lei tem a finalidade de auxiliar com material e mão de obra para a reforma e/ou reconstruções parciais de unidades habitacionais residenciais, objetivando dar*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

atendimento à parte das famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, residentes neste Município, de forma que as mesmas tenham melhoria das condições de vida. (Grifo nosso).

Conclusão Técnica

Diante do exposto, certifico que as matérias constantes no Projeto de Lei do Legislativo nº. 01/2026 apresentam convergência e sobreposição com as normas já estabelecidas pelas Leis Municipais nº. 785/2017 e nº. 1.122/2023, o que pode configurar redundância legislativa.

É a certidão que me cumpre lavrar.

São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná. 04 de março de 2026.

LEANDRO PAGLIARI JACOBS
Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 01/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, o Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026, de autoria do Vereador Anderson Luiz Dierings, e, eu Gelson Coelho do Rosário, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício de sua competência administrativa e observados os critérios de conveniência e oportunidade, a conceder benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, às famílias residentes no Município que se encontrem em **situação de vulnerabilidade temporária** decorrente de:

- I – **incêndios;**
- II – **desastres naturais;**
- III – **eventos climáticos adversos;**
- IV – outras situações de emergência ou **calamidade pública** **formalmente reconhecidas.**

Art. 2º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei poderão, conforme avaliação técnica e regulamentação específica do Poder Executivo, compreender, entre outros:

- I – **auxílio financeiro eventual;**
- II – fornecimento de materiais, insumos ou meios necessários à recuperação ou reconstrução de moradia;
- III – **apoio habitacional temporário, inclusive por meio de aluguel social;**
- IV – outras medidas assistenciais compatíveis com a legislação vigente.

Art. 3º A eventual concessão dos benefícios autorizados por esta Lei ficará condicionada, cumulativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

I – à existência de dotação orçamentária específica e suficiente;
II – à observância da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e demais normas aplicáveis à política de assistência social;

III – à instauração de procedimento administrativo próprio, com avaliação técnica e social que comprove a situação de vulnerabilidade temporária;

IV – à apresentação de laudo técnico emitido pela Defesa Civil ou órgão municipal competente, que ateste a ocorrência do evento danoso, a extensão dos prejuízos e o nexo causal com a situação de emergência ou calamidade;

V – à regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Os interessados em receber os benefícios implantados por esta Lei deverão apresentar também as seguintes condições:

I - renda familiar de até 3 (três) salários mínimos mensais;

II - residir no município, há pelo menos 3 (três) anos, a ser comprovado por meio de histórico escolar dos que compõe o grupo familiar, contrato de locação, histórico de consumo de água e energia, ou declarações.

III – sejam proprietários de imóvel urbano e/ou rural próprio, ou ainda possuidores legítimos ou titulares de domínio útil a qualquer título, devendo, em qualquer hipótese, apresentar a respectiva matrícula do imóvel devidamente atualizada ou justo título que comprove a posse ou o domínio.

IV - não tenham recebido benefício da mesma natureza.

Art. 6º Fica vedada a concessão dos benefícios de que trata esta Lei quando o incêndio ou evento danoso:

I – tiver sido provocado dolosamente pelo beneficiário ou por terceiro a seu mando;

II – decorrer de conduta criminosa, assim reconhecida por laudo técnico, boletim de ocorrência ou outro elemento oficial idôneo;

III – resultar de uso irregular, negligente ou em desacordo com normas de segurança, conforme apuração administrativa.

Parágrafo único. A constatação superveniente de qualquer das hipóteses previstas neste artigo implicará a revogação do benefício, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa ou penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

Art. 7º A autorização prevista nesta Lei não gera obrigação ao Poder Executivo Municipal, tampouco confere direito subjetivo à percepção de benefícios, ficando sua eventual implementação condicionada à disponibilidade financeira, ao interesse público e às normas orçamentárias e fiscais vigentes.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, mediante decreto ou outro ato normativo adequado, para dispor sobre critérios, procedimentos, limites, formas de concessão, fiscalização, acompanhamento e eventual restituição dos benefícios eventuais autorizados.

Parágrafo único: Para viabilizar a execução das medidas previstas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá instituir fundo específico, de natureza contábil, destinado ao custeio de ações emergenciais e benefícios eventuais em situações de calamidade ou vulnerabilidade temporária, observada a legislação orçamentária e financeira vigente, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias desde que previamente existentes.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.


Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR

05/02/2026.


Anderson Luiz Dierings
Vereador Proponente

Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
23/02/26
APRESENTADO

João Sincro Ordinaçãua



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/06/2025

LEI Nº 1.122/2023

Dispõe sobre a implantação do Projeto "MAIS DIGNIDADE", que contempla o auxílio de material e mão de obra, para reconstrução e/ ou reforma de unidade residencial e famílias carentes do Município de SÃO JORGE D'OESTE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, LEILA DA ROCHA - Prefeita do Município de SÃO JORGE D'OESTE PR, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º A presente Lei tem a finalidade de auxiliar com material e mão de obra para a construção e ou reformas de unidades habitacionais residenciais, objetivando dar atendimento a parte das famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, residentes neste Município, de forma que as mesmas tenham melhoria das condições de vida.

Parágrafo único. Estes benefícios serão efetivados em áreas próprias de imóvel urbano e/ou rural. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2023).

Art. 1º A presente Lei tem a finalidade de auxiliar com material e mão de obra para a reforma e/ou reconstruções parciais de unidades habitacionais residenciais, objetivando dar atendimento à parte das famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, residentes neste Município, de forma que as mesmas tenham melhoria das condições de vida.

Parágrafo único. As reformas e/ou reconstruções parciais referidas no artigo acima, serão concretizadas em imóveis, da família/ pessoa que seja proprietária, possuidora legítima ou titular de domínio útil a qualquer título, devendo apresentar justo título. (Redação dada pela Lei nº 1178/2025)

Art. 2º A seleção das famílias interessadas, far-se-á, através da Secretaria de Assistência Social, a qual procederá levantamento, priorizando o atendimento as mais necessitadas, devendo, no entanto, estes cumprirem os requisitos exigidos nesta norma legal.

Parágrafo único. Os interessados deverão apresentar os documentos Pessoais: certidão de nascimento/casamento; CPF; RG; Título de Eleitor; Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º A Secretaria de Ação Social, de posse da inscrição da família e de toda a documentação exigida, procederá a competente triagem e, posteriormente, manifestar-se-á sobre o deferimento ou não do pedido, emitindo Parecer Técnico, assinado por uma Assistente Social e pela respectiva Secretária da Pasta.

Art. 4º Os interessados em receber os benefícios implantados por esta Lei deverão apresentar também as seguintes condições:

I - renda familiar de até 3 (três) salários mínimos mensais;

II - residir no município, há pelo menos 3 (três) anos, a ser comprovado por meio de histórico escolar dos que compõe o grupo familiar, contrato de locação, histórico de consumo de água e energia, ou declarações.

~~III - sejam proprietários de imóvel urbano e/ou rural próprio, apresentando da respectiva Matrícula devidamente atualizada;~~

III - Sejam proprietários, possuidores legítimos ou titulares de domínio útil a qualquer título, devendo apresentar justo título; (Redação dada pela Lei nº **1178/2025**)

IV - não tenham sido beneficiados por programa Habitacional ou regularização fundiária de interesse social;

V - não tenham recebido benefício da mesma natureza, e/ou concessão de direito real de uso, do Município;

VI - Residir na unidade habitacional beneficiada, objeto da reforma c/ou reconstrução, há pelo menos 1 (um) ano, cujo período deverá ser comprovado através de contrato de compra e venda, histórico de consumo de água e energia, ou declarações, o que deverá ser certificado/atestado pela Secretaria de Assistência Social a veracidade das informações. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01/2025) (Redação acrescida pela Lei nº **1178/2025**)

§ 1º A ordem preferencial para classificação dos interessados será estabelecida pelos seguintes critérios:

I - mulher, chefe de família, com filhos menores de 18 (dezoito) anos, e que estejam estudando;

II - o interessado ou familiar que resida no mesmo imóvel, portador de deficiência física de alta gravidade ou idoso;

III - família residindo em área de risco ou insalubre;

IV - família residente em casa, com falta de manutenção, com necessidade urgente de reconstrução e/ou reforma;

§ 2º O requerente do benefício terá impedido o direito de receber os benefícios desta Lei, quando constar que o mesmo, seu cônjuge ou companheiro ou seus dependentes tenham outro imóvel residencial ou comercial, ou, ainda já tenha sido contemplado anteriormente em plano de doação através de projetos habitacionais de cessão de uso e posse.

Art. 5º ~~Para cada caso, após a seleção e aprovação do pedido pela Secretaria de Assistência Social, a área de Engenharia, deverá elaborar Orçamento dos materiais necessários e da mão de obra, para as respectivas edificações e/ou reformas, e independentemente do valor dos orçamentos, o Município suportará, para cada unidade, com o valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em material de construção e mão de obra, para reforma e R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), para reconstrução de unidade habitacional;~~

Art. 5º Para cada caso, após a seleção e aprovação do pedido pela Secretaria de Assistência Social, a área de Engenharia, deverá elaborar Orçamento dos materiais necessários e da mão de obra, para as respectivas reformas e/ou reconstruções parciais, e independentemente do valor dos orçamentos, o Município suportará, para cada unidade, com o valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em material de construção e mão-de-obra. (Redação dada pela Lei nº **1178/2025**)

§ 1º A aquisição dos materiais de construção para este Programa, bem como a mão de obra respectiva, depende de certames Licitatórios respectivos.

~~§ 2º O valor máximo disponibilidade com as reformas e/ou reconstruções não poderá ultrapassar no exercício financeiro de 2.024, a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);~~

§ 2º O valor máximo disponível com as reformas e/ou reconstruções parciais, não poderá ultrapassar no exercício financeiro de 2.025, a importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº **1178/2025**)

~~§ 3º Antes da aquisição dos materiais, fica condicionada a manifestação obrigatória da área jurídica, podendo ser realizada a licitação somente após parecer favorável do Procurador do Município. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01/2023) (Revogado pela Lei nº 1178/2025)~~

~~Art. 6º O material de construção será disponibilizado, assim que o Município estiver em condições de oferecer ao beneficiado a mão-de-obra para a reconstrução/ou reforma da unidade residencial, oportunidade em que a mesma terá seu início.~~

Art. 6º O material de construção será disponibilizado, assim que o Município estiver em condições de oferecer ao beneficiado a mão-de-obra para reforma da unidade residencial, oportunidade em que a mesma terá seu início. (Redação dada pela Lei nº 1178/2025)

~~Art. 7º Compete a área de Engenharia, atestar a conclusão da reconstrução e/ou reforma da unidade beneficiada com este Programa, informando à Secretaria de Assistência Social, para controle.~~

Art. 7º Compete a área de Engenharia, atestar a conclusão das reformas e/ou reconstruções parciais da unidade beneficiada com este Programa, informando à Secretaria de Assistência Social, para controle, bem como deverá ser encaminhada à Câmara de Vereadores a relação dos beneficiados com o programa, ao final do exercício financeiro. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 02/2025) (Redação dada pela Lei nº 1178/2025)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do presente Programa, correrá por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º-A Após a análise da documentação pela área Social, bem como a emissão de Parecer Técnico, o procedimento deve ser remetido à Procuradoria Jurídica, para análise final e em sendo aprovado, deverá seguir seus trâmites. (Redação acrescida pela Lei nº 1178/2025)

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2.023), 60º anos de emancipação.

Leila da Rocha
Prefeita

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/06/2025

www.leis.org**NORMA EM VIGOR****LEI Nº 785/2017**

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social, e revoga a Lei Municipal nº 394/2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Gilmar Paixão, Prefeito de São Jorge D'Oeste - PR., sanciono a seguinte LEI:

I - PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social, conforme Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que ^{Imprimir} integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria de Assistência Social.

Art. 3º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingida por desastres isolados e calamidades públicas, e será concedido mediante prévio cadastro avaliação técnica realizada por profissional do serviço social devidamente registrado no Conselho Regional de Serviço Social.

~~Art. 4º O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, conforme orienta a LOAS e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social - NIS.~~

Art. 4º O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente, conforme orienta a LOAS e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social - NIS. (Redação dada pela Lei nº 976/2021)

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 3º e 4º responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual .

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos apenas na forma de bens de consumo.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio Alimentação: concessão da cesta básica, que constitui-se em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º.

II - Auxílio Natalidade é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes ou depois do nascimento;

III - Auxílio Funeral é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores.

IV - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária é a concessão de ajuda para acesso a documentação, abrigo temporário, necessidades temporárias advindas de privação de bens ou moradia e insegurança pessoal, social e material, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

V - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperaturas, seca, tempestades, enchentes,

desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

VI - Auxílio passagem intermunicipal e interestadual é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro e fora do território do Estado da Paraná, exceto nos casos em que houver determinação judicial ou interesse público.

VII - Auxílio moradia, será concedido à pessoas com risco iminente de desabrigo compulsório, capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família e que se enquadre no perfil estabelecido na legislação social em vigor, pertinente à matéria, e as famílias que não possuem condições de prover a moradia.

II - DO BENEFICIO EVENTUAL DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

~~Art. 6º - O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, até o valor máximo de 0,5445 UFM por cesta básica e limitado a no máximo 15 (quinze) cestas por mês.~~

~~Art. 6º - O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, até o valor máximo de 0,77 UFM por cesta básica e limitado a no máximo 50 (cinquenta) cestas por mês. (Redação dada pela Lei nº 969/2021)~~

Art. 6º O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, itens de higiene e limpeza, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, até o valor máximo de 1,5 UFM por cesta básica e limitado a no máximo 50 (cinquenta) cestas por mês. (Redação dada pela Lei nº 1203/2025)

§ 1º O requerimento do benefício de cesta básica de alimentos deve ser realizado pelo responsável ou por algum membro de sua família junto ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, mediante o preenchimento de instrumentos técnicos, acompanhados pelos seguintes documentos: comprovante de inclusão do Cadastro Único do Governo Federal, RG, CPF, Carteira de Trabalho/Holerite ou declaração de renda familiar, no caso de trabalho informal e/ou esporádico; também deverá ser apresentada certidão de nascimento, em caso de filhos menores de 18 anos.

§ 2º Às famílias composta por 07 membros ou mais, poderá ser concedido 02 benefícios mensal, mediante avaliação social.

Art. 7º O benefício de cesta de alimentos será concedido à família pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado ou suspenso, mediante avaliação social com elaboração de parecer técnico.

Parágrafo único. O Benefício será concedido com intervalo de 30 (trinta) dias.

III - DO BENEFICIO EVENTUAL DE AUXÍLIO NATALIDADE

~~**Art. 8º** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido o art. 3º, limitado ao valor máximo de 0,7078 UFM por benefício.~~

~~**Art. 8º** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido o art. 3º, limitado ao valor máximo de 0,77 UFM por benefício. (Redação dada pela Lei nº 969/2021)~~

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro ou recém-nascido e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido o art. 3º., limitado ao valor máximo de 1,5 UFM por benefício. (Redação dada pela Lei nº 1203/2025)

§ 1º O cadastro e o requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até o sexto (6º) mês de gestação e até 30 dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de Residência e Declaração do nascimento da maternidade.

§ 2º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente;

IV - DO BENEFICIO EVENTUAL DE AUXÍLIO FUNERAL

~~**Art. 9º** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o traslado, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie, até o valor máximo correspondente a 3,5 UFM.~~

~~Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o traslado, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie, até o valor máximo correspondente a 13 (treze) UFM. (Redação dada pela Lei nº 983/2021)~~

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o traslado, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie, até o valor máximo correspondente a 8 (oito) UFM. (Redação dada pela Lei nº 1203/2025)

I - a concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além do comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

II - será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

~~III - o transporte funeral (traslado) somente será concedido no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal da Saúde de São Jorge D'Oeste, salvo em casos excepcionais mediante parecer social.~~

III - o transporte funeral (traslado) somente será concedido no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal da Saúde de São Jorge D'Oeste, salvo em casos excepcionais, ficando dispensado o parecer social em casos de acidentes. (Redação dada pela Lei nº 969/2021)

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral, além das exigências dos artigos 3º e 4º desta Lei:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência;

III - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV - Documentos pessoais (CPF e RG).

§ 2º O auxílio funeral deverá ser solicitado e concedido até 30 dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua o Centro de Referência de Assistência Social será responsável pela solicitação da concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 4º Fica ainda autorizado o município a conceder a família atendida por este benefício também o túmulo ou gaveta desde que haja disponibilidade no Cemitério Municipal.

~~§ 5º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente no município salvo as situações de moradores de rua e itinerante.~~

~~§ 5º O benefício funeral será concedido ao falecido que for residente no Município, e, excepcionalmente, aos parentes em linha reta (descendentes, ascendentes, consanguíneos ou por afinidade) e colaterais (irmãos, tios, sobrinhos, primos e tios), cujos familiares residam no município, bem como nos casos de moradores de rua e itinerante. (Redação dada pela Lei nº 969/2021)~~

§ 5º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente no município salvo as situações de moradores de rua e itinerante. (Redação dada pela Lei nº 976/2021)

V - DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO PARA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

~~Art. 10 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, limitado ao valor de 5 (cinco) UFM por benefício, assim entendidos:~~

Art. 10. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, limitado ao valor de 18 (dezoito) UFM por benefício, assim entendidos: (Redação dada pela Lei nº 1027/2022)

I - riscos: ameaça de qualquer espécie;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais, físicos e psicológicos.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) documentação;

- b) domicílio em decorrência de incêndio e outros desastres isolados;
- c) Agressões de qualquer espécie;
- d) Negligência e abandono;

II - da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família devidamente registrada em órgão competente ou de situações de ameaça à vida, desde que o requerente não tenha comprovadamente, outro meio a recorrer;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º Será concedida autorização para fazer fotos somente para confecção de Carteira de Identidade.

§ 3º O requerente deverá corresponder aos itens dispostos nos artigos 3º e 4º desta Lei e apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovante de residência;

II - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - Documentos pessoais (CPF e RG)

IV - Em caso de vulnerabilidade pessoal em decorrência de Agressão Física, boletim de ocorrência.

§ 4º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado.

§ 5º Os bens concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será definido a partir da realização do estudo social, podendo compreender custeio de atendimentos não realizados dentro da rede municipal de atendimento ou bens materiais.

VI - DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO PARA ATENDER SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 11 Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, **limitado ao valor de 8 (oito) UFM por benefício.**

§ 1º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades,

enchentes, inversão térmica, desabamentos, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º Para requisitar este benefício, o requerente deverá corresponder aos itens dispostos nos artigos 3º e 4º desta Lei e apresentar estes documentos:

I - Comprovante de residência;

II - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - Documentos pessoais (CPF e RG) de todos os membros.

§ 3º O auxílio em situação de calamidades pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado.

VII - DO BENEFICIO DE AUXÍLIO PASSAGEM INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL

Art. 12 O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

§ 1º O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

I - recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município ou estado:

II - indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem de deslocamento por motivo de ameaça a integridade física em decorrência de qualquer tipo de violência, mediante apresentação de boletim de ocorrência;

III - Itinerante, morador de rua ou pessoa em situação de rua, que necessite de deslocamento para cidade próximo aos limites do município, conforme vontade pessoal. Nestes casos, não é necessária a exigência dos Art. 3º e 4º desta Lei, apenas o parecer social constando a documentação apresentada pelo solicitante.

§ 2º A passagem intermunicipal/interestadual para esta demanda, será fornecida para o mesmo requerente no máximo 02 (duas) vezes ao ano.

§ 3º É vedada a concessão de passagem por parte da Política Pública de Assistência Social, para tratamentos médicos de qualquer espécie;

§ 4º O benefício de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

§ 5º Fica fixado o limite máximo de passagens que poderão ser concedidas em 10 (dez) ao mês, sendo 05 (cinco) intermunicipal e 05 (cinco) interestadual.

VIII - DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO MORADIA

~~Art. 13 O auxílio moradia, ou Aluguel Social, atenderá com valor a ser custeado de até 02(duas) UFM e será concedido às famílias nas seguintes situações:~~

Art. 13. O auxílio moradia, ou Aluguel Social - atenderá com valor a ser custeado de até 01 (um) salário mínimo vigente, e será concedido às famílias nas seguintes situações: (Redação dada pela Lei nº 1081/2023)

I - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;

II - famílias vítimas de Infortúnio Público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente;

§ 1º Serão utilizados recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a locação de imóvel habitacional vacante.

§ 2º O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, pelo período de 3 meses, prorrogáveis por igual período na forma do regulamento.

Art. 14 As diretrizes para a inclusão de beneficiários no Programa Aluguel Social são as seguintes:

I - ser morador do município de São Jorge D'Oeste, no mínimo, dois anos;

II - encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como "sem condições de retorno imediato", conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;

III - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos pela equipe do CRAS.

IV - ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.

§ 1º Deverá constar no processo de inclusão no benefício:

I - laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico;

II - laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico.

III - A apresentação do comprovante de renda familiar, bem como os documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).

§ 2º É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas, verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

§ 3º Será excluído do auxílio moradia aquele que houver sido contemplado em Programa Habitacional, deixar de assinar o requerimento por 03 (três) meses, sofrer mudança em seu perfil socioeconômico ou já ter sido completado dentro de um período de 01 (um) ano.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 O prazo para moradores novos requererem o benefício eventual é de seis meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social.

Art. 16 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas Geriátrica para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 17 Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Art. 19 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo único. A cada 45 (quarenta e cinco) dias, após o início do programa, fica o município, através da secretaria competente, obrigado a encaminhar à câmara de vereadores a relação dos beneficiados com o programa, qual benefício concedido e respectivos valores. (Acrescido pela emenda aditiva 01/2017).

Art. 20 Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 394/2010.

Gabinete do Executivo Municipal de Jorge D'Oeste - PR, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (2017), 54º ano de emancipação.

Gilmar Paixão
Prefeito

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 03/05/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

Ofício nº 55/2026

São Jorge D'Oeste/PR, 09 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Anderson Luis Dierings
Vereador

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026

Excelentíssimo Senhor Vereador,

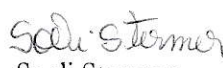
Cumprimentando Vossa Excelência, viemos por meio deste solicitar que se manifeste sobre a Certidão Administrativa nº 01/2026, acerca da alegada convergência e sobreposição com as normas estabelecidas pelas Leis Municipais nº 785/2017 e 1.122/2023, o que pode configurar redundância legislativa.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente


Adir A. Marafon
Presidente da Comissão


Moacir A. Costa e Silva
Relator


Soeli Stermer
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

Ofício nº 60/2026

São Jorge D'Oeste/PR, 12 de março de 2026.

**Ilustríssimos membros da
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026

Senhora vereadora, Senhores vereadores;

Cumprimentando-os cordialmente, na condição de autor do Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, e em atenção à solicitação desta Comissão acerca de eventual convergência ou sobreposição do Projeto de Lei com as disposições contidas nas Leis Municipais nº 785/2017 e nº 1.122/2023, o autor da proposição esclarece que não há conflito ou duplicidade normativa entre as referidas normas, como passa a explicar:

A **Lei Municipal nº 785/2017** estabelece o regramento geral acerca dos benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social, especialmente voltados ao atendimento de situações decorrentes de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A **Lei Municipal nº 1.122/2023**, por sua vez, tem por objetivo conceder material e mão de obra para reformas/reconstrução de unidades habitacionais residenciais.

O presente Projeto de Lei possui objeto específico, consistindo na possibilidade de concessão de **benefício eventual em situações pontuais e isoladas de vulnerabilidade**, especialmente quando o caso concreto demandar atendimento imediato do Poder Público **mesmo na ausência de reconhecimento formal de estado de calamidade pública**.

Assim, a proposição busca suprir lacuna prática verificada na atuação da assistência social, permitindo que o Município possa prestar apoio emergencial em situações excepcionais que, embora graves do ponto de vista social, não configuram calamidade pública em sentido formal.

Página 1 de 2

Fernanda Maroneze
Advogada
OAB/PR 76.847

Av. Prefeito Adelarte Umfrazo Debortolli, 753 - Centro - CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste - Paraná -
E-mail: administracao@camarasjo.pr.gov.br

Recebido
em 12/03
às 10:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

Dessa forma, verifica-se que a proposta não revoga nem substitui as normas existentes, mas apenas complementa o sistema municipal de assistência social, ampliando a capacidade de resposta do Poder Público diante de situações específicas de vulnerabilidade.

Diante do exposto, o autor manifesta-se no sentido de que não há sobreposição normativa, mas sim convergência e complementaridade legislativa, razão pela qual entende pela regular continuidade da tramitação do projeto.

Por fim, coloco-me à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente proposição.

Atenciosamente,


Anderson Luiz Dierings
Vereador



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de São Jorge d'Oeste – PR

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026 – CMAS

Assunto: Manifestar-se contrariamente à tramitação do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais a famílias atingidas por incêndios, desastres naturais e eventos climáticos no município de São Jorge d'Oeste – PR, em razão da existência de legislação municipal vigente que já regulamenta a matéria, notadamente a Lei Municipal nº 785/2017

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do município de São Jorge d'Oeste, no uso de suas atribuições legais enquanto instância de controle social da Política de Assistência Social conforme Lei Municipal nº 998/2021 e Lei nº 330/2009, **que prevê esta instância como propositiva, deliberativa, fiscalizadora e consultiva**, vem por meio desta apresentar manifestação técnica acerca do Projeto de Lei Nº 01/2026 que propõe a concessão de benefícios eventuais a famílias atingidas por incêndios, desastres naturais e eventos climáticos no município de São Jorge d'Oeste – PR.

A Política de Assistência Social, organizada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, possui caráter de política pública de proteção social não contributiva, regulamentada pela Lei Federal nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a qual estabelece as diretrizes para a organização e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em todo o território nacional.

A presente Nota Técnica tem por objeto analisar tecnicamente a justificativa apresentada em favor do Projeto de Lei Nº 01/2026, **especificamente quanto ao argumento de que a Câmara Municipal deteria competência para estabelecer critérios técnicos e cautelas administrativas, tais como a exigência de laudo da Defesa**

Sede Sternier
16/03/2026



Civil e a vedação expressa da concessão de benefícios nos casos de incêndio provocado ou de origem criminosa.

O CMAS posiciona-se contrariamente a tais fundamentos, conforme análise a seguir, tendo como referencial teórico e normativo a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional de Assistência Social – PNAS 2004.

1.1 Da competência legislativa municipal e seus limites no âmbito do SUAS

Embora não se conteste que a Câmara Municipal possui competência legislativa para tratar de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, tal competência não é irrestrita quando a matéria se insere no âmbito de uma política pública nacional organizada em sistema, como é o caso da Política de Assistência Social.

A LOAS, em seu artigo 22, ao dispor sobre os benefícios eventuais, não apenas autoriza os municípios a regulamentá-los, mas condiciona essa regulamentação à observância das normativas e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Trata-se de competência regulamentadora vinculada, e não de campo aberto à livre criação legislativa desconectada do arcabouço sistêmico da política pública.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Lei nº 8.742/1993, art. 22, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011)

A expressão “integram organicamente as garantias do SUAS” não é meramente descritiva: ela impõe que os benefícios eventuais sejam concebidos, regulamentados e executados como parte integrante da política de assistência social, submetidos às suas diretrizes, princípios e critérios técnicos. Legislação municipal que ignore ou contrarie esse vínculo orgânico extrapola os limites da competência regulamentadora local.



1.2 Da incompatibilidade da exigência de laudo da Defesa Civil com os princípios da LOAS e da PNAS 2004

A exigência de laudo da Defesa Civil como condição prévia e obrigatória para a concessão de benefício eventual é tecnicamente inadequada sob a ótica da política socioassistencial e contraria os princípios que estruturam a LOAS e a PNAS 2004.

A LOAS, em seu artigo 4º, estabelece como princípio da assistência social a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, bem como o respeito à dignidade do cidadão e a universalização dos direitos sociais. A PNAS 2004, por sua vez, reafirma que a assistência social é uma política de proteção social que deve garantir o acesso a provisões em situações de vulnerabilidade, com centralidade na família e atenção às suas necessidades concretas.

A Política Nacional de Assistência Social – PNAS materializa o conteúdo da Assistência Social como um direito do cidadão e dever do Estado, política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. (PNAS 2004, p. 31)

A subordinação do acesso ao benefício à emissão de laudo por órgão externo à política socioassistencial — no caso, a Defesa Civil — introduz uma barreira burocrática que não encontra respaldo na LOAS nem na PNAS 2004, podendo impedir ou retardar o atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade imediata. O momento de crise provocado por um desastre demanda resposta ágil e centrada nas necessidades da família, e não em procedimentos formais dependentes de outros órgãos.

Cabe pontuar que a avaliação técnica da vulnerabilidade social e a decisão sobre a concessão do benefício eventual são atribuições dos profissionais do SUAS — notadamente das equipes de referência do CRAS e do CREAS — e não de órgãos de segurança pública ou defesa civil. A PNAS 2004 e as normativas do SUAS atribuem ao



técnico de referência a responsabilidade pela avaliação socioeconômica das famílias, o que inclui situações de emergência. A transferência dessa competência técnica para um laudo de outro órgão desnatura o caráter socioassistencial do benefício e compromete a autonomia técnica das equipes do SUAS.

1.3 Da inconstitucionalidade material da vedação do benefício em caso de incêndio provocado ou criminoso

O argumento de que a Câmara Municipal poderia, a título de cautela administrativa, vedar expressamente a concessão de benefícios eventuais a famílias cujos imóveis tenham sido atingidos por incêndio de origem criminosa ou provocada não resiste à análise constitucional e socioassistencial.

A proteção social ofertada pelos benefícios eventuais destina-se às famílias em situação de vulnerabilidade, e não ao evento em si. A LOAS, em seu artigo 1º, define a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, direcionado ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Nenhum desses objetivos está condicionado à origem ou à causa do evento gerador da vulnerabilidade.

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (Lei nº 8.742/1993, art. 1º)

Vedar o benefício com base na causa do sinistro significa, na prática, punir a família pelo fato delituoso — seja ele de autoria do próprio beneficiário ou de terceiros — antes mesmo de qualquer apuração judicial. Sob a ótica do direito à proteção social, a família que perde sua moradia ou seus bens em razão de um incêndio, independentemente de sua causa, encontra-se em situação objetiva de vulnerabilidade social e necessita de proteção estatal.

A PNAS 2004 é explícita ao afirmar que a assistência social não pode ser tratada como favor ou mérito, mas como direito:



A assistência social como política pública integrante da Seguridade Social, direito do cidadão e dever do Estado, passa a ocupar novo patamar no campo das políticas públicas brasileiras, superando a visão histórica de benemerência e caridade. (PNAS 2004, p. 31)

A lógica de condicionar a proteção social à análise da origem criminoso do evento contradiz frontalmente esse patamar. Introduz, na política de assistência social, um critério punitivo e moralista que nenhum dos diplomas normativos que estruturam o SUAS autoriza. Ademais, a apuração de responsabilidade criminal é competência exclusiva do sistema de justiça — Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário — e não pode ser usada como critério de elegibilidade para política socioassistencial.

Ainda que se alegue a necessidade de coibir fraudes, tal objetivo não justifica a vedação genérica do benefício. O ordenamento do SUAS já prevê instrumentos adequados para a prevenção de irregularidades, como a visita domiciliar, o estudo social, o prontuário do SUAS e os sistemas de informação da política. A restrição prévia e abstrata, lastreada em suposta origem do sinistro, é desproporcional e viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.4 Da usurpação da competência técnica do SUAS pela via legislativa

Por fim, destaca-se que a definição de critérios técnicos para a concessão de benefícios eventuais — como documentação exigida, hipóteses de cabimento e hipóteses de vedação — integra o campo da regulamentação socioassistencial, de competência do órgão gestor municipal da política de assistência social, submetida ao controle social do CMAS, conforme artigo 22 da LOAS e Resolução CNAS nº 212/2006.

Quando a Câmara Municipal avoca para si a definição desses critérios técnicos por meio de lei ordinária, sem diálogo com o órgão gestor e sem observância das diretrizes do SUAS, compromete a integridade do sistema e fragiliza o controle social, que é instância constitucional e legal de deliberação sobre a política pública de assistência social.

2. CONCLUSÃO



A luz da análise desenvolvida, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS conclui que a justificativa apresentada em defesa do Projeto de Lei não encontra amparo na LOAS nem na PNAS 2004, pelos seguintes fundamentos:

a) a competência legislativa municipal para regulamentar benefícios eventuais é vinculada às diretrizes do SUAS, não comportando criação de critérios paralelos ou contraditórios ao sistema;

b) a exigência de laudo da Defesa Civil como condição de acesso ao benefício introduz barreira burocrática incompatível com os princípios de universalização, dignidade e centralidade na família que estruturam a PNAS 2004 e a LOAS;

c) a vedação do benefício em razão da origem criminosa do incêndio constitui restrição de direito social sem amparo constitucional ou legal, incompatível com a concepção de assistência social como direito e dever do Estado, e representa indevida transferência de lógica punitiva para o campo da proteção social;

d) a definição de critérios técnicos de acesso ao benefício eventual é atribuição do órgão gestor da política de assistência social, com controle do CMAS, e não do Poder Legislativo municipal.

e) o município já dispõe de legislação específica que regulamenta a concessão de benefícios eventuais, contemplando as situações descritas no Projeto de Lei (Lei Municipal nº 785/2017);

f) a aprovação do Projeto de Lei geraria sobreposição normativa incompatível com os princípios de organicidade e eficiência da gestão pública;

g) a criação de benefício desvinculado da estrutura do SUAS fragiliza os critérios técnicos e a integração com os serviços socioassistenciais;

h) eventuais aprimoramentos normativos devem ser realizados por meio de revisão da legislação já existente, com participação do órgão gestor e do controle social.

O CMAS reafirma sua disponibilidade em contribuir tecnicamente com o Poder Legislativo e com o Poder Executivo municipal na construção de normativas que



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ

WWW.PMSJORGE.PR.GOV.BR | CNPJ 76.995.380/0001-03

fortaleçam a Política de Assistência Social e assegurem a adequada proteção às famílias em situação de vulnerabilidade social no município de São Jorge d'Oeste.

Presidente do CMAS

São Jorge d'Oeste – Paraná

PARECER TÉCNICO SOCIAL
Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026 – Câmara Municipal de São
Jorge d'Oeste/PR

1. Identificação

O presente parecer técnico social é elaborado no âmbito da Política de Assistência Social, com o objetivo de analisar o **Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais, eventos climáticos adversos e outras situações de emergência ou calamidade pública no município de São Jorge d'Oeste – PR.

A análise considera os princípios, diretrizes e normativas que estruturam a política pública de assistência social no Brasil, especialmente a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a legislação municipal vigente que regulamenta os benefícios eventuais.

2. Contextualização da Política de Assistência Social

A Política de Assistência Social integra o sistema de seguridade social brasileiro e tem como objetivo garantir proteção social às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social.

No âmbito do SUAS, os **benefícios eventuais** são provisões suplementares e provisórias destinadas a enfrentar situações de vulnerabilidade temporária decorrentes de acontecimentos inesperados, tais como:

- perda ou dano de bens essenciais
- situações de calamidade pública
- desastres naturais
- eventos que comprometam temporariamente a segurança ou subsistência familiar.

A concessão desses benefícios deve ocorrer mediante **avaliação técnica realizada por profissionais da assistência social**, considerando a realidade socioeconômica das famílias e os princípios da equidade, universalidade e proteção social.

Sueli Störmer 16/03/2026

No município de São Jorge d'Oeste, os benefícios eventuais já possuem regulamentação específica por meio da **Lei Municipal nº 785/2017**, que disciplina critérios e procedimentos para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade temporária.

3. Análise do Projeto de Lei nº 01/2026

O Projeto de Lei em análise propõe autorizar o Poder Executivo a conceder benefícios eventuais às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos.

A proposta apresenta caráter **autorizativo**, ou seja, não impõe obrigação direta ao Poder Executivo nem cria despesa automática, condicionando a concessão dos benefícios à disponibilidade orçamentária e à regulamentação administrativa posterior.

Embora a iniciativa busque ampliar instrumentos de apoio às famílias afetadas por situações emergenciais, a análise técnica aponta aspectos que merecem atenção no âmbito da política de assistência social.

4. Sobreposição normativa

O primeiro aspecto identificado refere-se à **existência de legislação municipal já vigente** que regulamenta os benefícios eventuais no município.

A Lei Municipal nº 785/2017 estabelece diretrizes para concessão de benefícios destinados a situações de vulnerabilidade temporária, incluindo contextos de calamidade pública ou perda de bens essenciais.

Nesse sentido, observa-se que as situações previstas no Projeto de Lei nº 01/2026 **já se encontram contempladas na legislação municipal existente**, o que pode resultar em duplicidade normativa ou fragmentação da regulamentação da política socioassistencial.

Do ponto de vista técnico, recomenda-se que eventuais aperfeiçoamentos relacionados ao atendimento de famílias atingidas por desastres ou incêndios sejam discutidos **no âmbito da regulamentação já existente**, preservando a unidade da política pública e evitando sobreposição legislativa.

5. Critérios de acesso ao benefício

O projeto estabelece critérios específicos para acesso ao benefício, entre os quais se destacam:

- renda familiar de até três salários mínimos;
- residência no município há pelo menos três anos;
- comprovação de propriedade ou posse de imóvel urbano ou rural.

Embora a definição de critérios seja importante para a organização administrativa da política pública, tais requisitos podem gerar **restrições de acesso incompatíveis com os princípios do SUAS**, especialmente no que se refere à universalidade do atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade.

Situações emergenciais, como incêndios ou desastres naturais, podem atingir famílias em diferentes contextos, incluindo:

- pessoas que residem em imóveis alugados;
- famílias em situação de moradia informal;
- trabalhadores migrantes ou residentes recentes no município.

A exigência de comprovação de propriedade ou residência mínima pode, em determinados casos, **excluir famílias que vivenciam situações reais de vulnerabilidade social**, contrariando a lógica de proteção social adotada pelo SUAS.

6. Avaliação técnica e articulação com a rede socioassistencial

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de que a concessão de benefícios eventuais esteja integrada aos serviços da rede socioassistencial, garantindo acompanhamento técnico e encaminhamentos adequados às famílias atendidas.

A legislação nacional estabelece que os benefícios eventuais devem ser concedidos a partir de **avaliação social realizada por profissionais qualificados**, considerando a situação concreta das famílias e o contexto de vulnerabilidade apresentado.

A criação de normas específicas para determinadas situações emergenciais deve observar essa lógica de integração, evitando a construção de mecanismos paralelos que possam enfraquecer a organização da política pública no território.

7. Interface com políticas de defesa civil

O projeto também aborda situações relacionadas a incêndios, desastres naturais e eventos climáticos adversos, que envolvem diretamente a atuação de órgãos de proteção e defesa civil.

Nesse contexto, é importante destacar que o enfrentamento de desastres e a gestão de riscos constituem políticas públicas intersetoriais, que envolvem não apenas a assistência social, mas também áreas como defesa civil, planejamento urbano, habitação e meio ambiente.

Portanto, medidas voltadas à prevenção, resposta e reconstrução após eventos climáticos devem ocorrer de forma articulada entre diferentes políticas públicas e instâncias administrativas.

8. Considerações finais

A análise técnica indica que o Projeto de Lei nº 01/2026 apresenta intenção legítima de fortalecer o atendimento às famílias atingidas por situações emergenciais no município.

Entretanto, considerando a existência de legislação municipal já regulamentando os benefícios eventuais, observa-se que a criação de nova norma específica pode resultar em sobreposição normativa e fragmentação da política de assistência social.

Além disso, alguns critérios propostos para acesso ao benefício podem limitar o atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas que não possuem vínculo formal de propriedade ou tempo mínimo de residência no município.

Diante disso, do ponto de vista técnico da Política de Assistência Social, recomenda-se que eventuais aprimoramentos relacionados ao atendimento de famílias afetadas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos sejam debatidos no âmbito da legislação municipal já existente e das instâncias de controle social do SUAS, especialmente o Conselho Municipal de Assistência Social.

Tal encaminhamento contribui para garantir coerência normativa, fortalecer a organização da política pública e assegurar que o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade ocorra de forma equitativa, integrada e alinhada às diretrizes nacionais da assistência social.


Miriane Elias de Carvalho da Silva
Assistente Social – CRESS N.5193/Pr

João Jorge D'Oeste, 12/03/26

**NOTA TÉCNICA DOS TRABALHADORES DO SUAS
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE – PR**

Assunto: Manifestação técnica contrária à tramitação de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais a famílias atingidas por incêndios, desastres naturais e eventos climáticos.

Os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do município de São Jorge d'Oeste – PR, no exercício de suas atribuições profissionais e considerando o compromisso ético com a correta execução da Política de Assistência Social, vêm por meio desta apresentar manifestação técnica acerca do Projeto de Lei em tramitação no Poder Legislativo Municipal que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais a famílias atingidas por incêndios, desastres naturais e eventos climáticos.

A Política de Assistência Social, organizada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, constitui política pública de proteção social não contributiva, regulamentada pela Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como pela Lei nº 12.435/2011, que institui o SUAS, estabelecendo diretrizes para a organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

No que se refere aos benefícios eventuais, a LOAS estabelece em seu artigo 22 que estes se destinam ao atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, calamidade pública e emergência, devendo sua regulamentação ocorrer no âmbito dos municípios, observadas as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social – PNAS e as normativas do SUAS.

Destaca-se ainda que a organização e a execução dos benefícios eventuais devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, especialmente a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, bem como as orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, que orientam que tais benefícios integrem a política socioassistencial de forma articulada com os serviços do SUAS, mediante avaliação socioassistencial realizada por equipe técnica.

No município de São Jorge d'Oeste, a concessão de benefícios eventuais já se encontra regulamentada por meio da Lei Municipal nº 785/2017, a qual estabelece critérios e modalidades de concessão de benefícios destinados a famílias em situação de

Sede. 16/03/2026

vulnerabilidade social, contemplando inclusive situações decorrentes de vulnerabilidade temporária, desastres e emergências.

Diante desse contexto, observa-se que as situações descritas no referido Projeto de Lei já se encontram contempladas no escopo da legislação municipal vigente. A criação de nova legislação paralela pode gerar sobreposição normativa, insegurança jurídica e fragilização da organização da política pública de assistência social no município.

Ressalta-se ainda que, conforme orientações do MDS, a concessão de benefícios eventuais deve ocorrer mediante avaliação socioassistencial, considerando as múltiplas dimensões da vulnerabilidade social das famílias, não se restringindo exclusivamente a critérios objetivos previamente definidos. A fixação de critérios rígidos em legislação específica pode limitar a análise técnica das equipes do SUAS e comprometer a capacidade de resposta da política pública diante das diferentes realidades vivenciadas pelas famílias.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de que eventuais regulamentações relativas à política de assistência social sejam construídas em diálogo com o órgão gestor da política e com os profissionais responsáveis pela sua execução, garantindo coerência com as diretrizes do SUAS e com a organização da rede socioassistencial local.

Diante do exposto, os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do município de São Jorge d'Oeste – PR manifestam posicionamento contrário à tramitação do referido Projeto de Lei, considerando que o município já possui regulamentação específica sobre benefícios eventuais e que eventuais aperfeiçoamentos da legislação podem ser realizados no âmbito da norma municipal já existente, de forma articulada com a gestão da política pública, com os trabalhadores do SUAS e com o controle social exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Reafirmamos, por fim, o compromisso dos trabalhadores do SUAS com a garantia de direitos e com a adequada organização da Política de Assistência Social, colocando-nos à disposição para contribuir tecnicamente na construção de normativas que fortaleçam a proteção social às famílias do município.

São Jorge d'Oeste – PR, 12 de março de 2026.

Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS .
Município de São Jorge d'Oeste – PR

Natiele Durique Silva
Assistente Social
11º Reg. PR
10.922
Natielle Durique
Assistente Social
CRESS 10922

MARIA SALETE STOHR
CRESS 11517
ASSISTENTE SOCIAL
Maria Salete Stohr
Assistente Social
CRESS 11517

Géssica A. Celeski
Psicóloga
CRP - 08/31733
Géssica Celeski
Psicóloga
CRP 08/31733

Thaís Francisco
PSICÓLOGA
CRP 08/35366
Thaís Francisco
Psicóloga
CRP 08/35366



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

São Jorge D'Oeste/PR, 16 de março de 2026.

PARECER PLL 01/2026

Projeto de Lei nº 56/2026 de autoria do Legislativo Municipal cuja súmula dispõe: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, reuniram-se ordinariamente na presente data, e juntos analisaram o referido projeto de Lei.

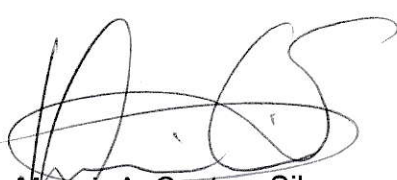
A Comissão composta pelos Vereadores Adir Antônio Marafon, Moacir Antônio Costa e Silva e Soeli Stermer, que reunidos sob a presidência do Vereador Adir Antônio Marafon, juntos analisaram o **Projeto de Lei nº 01/2026** de Autoria do Legislativo Municipal, sendo dado parecer favorável pelos vereadores Adir e Moacir, com a ressalva do vereador Adir, de que manifesta-se favoravelmente, desde que não haja criação de despesas.

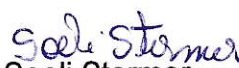
A vereadora Soeli manifestou-se desfavoravelmente, com apresentação de Notas Técnicas, que farão parte ao referido projeto de lei.

Logo, nada havendo em contrário os Membros da comissão deram parecer favorável, e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.


Adir Antônio Marafon
Presidente da Comissão


Moacir A. Costa e Silva
Relator


Soeli Stermer
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

São Jorge D'Oeste/PR, 24 de março de 2026.

PARECER PLL 01/2026

Projeto de Lei nº 01/2026 de autoria do Legislativo Municipal cuja súmula dispõe: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de **Finanças e Orçamentos**, reuniram-se ordinariamente, na presente data, e juntos analisaram o presente Projeto de Lei.

A Comissão composta pelos Vereadores Moacir Antônio Costa e Silva, Anderson Dierings e Claudinei Cordeiro, que reunidos sob a presidência do Vereador Moacir Antônio Costa e Silva, juntos analisaram o **Projeto de Lei nº 01/2026** de Autoria do Legislativo Municipal, nada havendo em contrário os Membros da comissão deram parecer favorável, e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.


Moacir A. Costa e Silva
Presidente da Comissão


Anderson Dierings
Relator


Claudinei Cordeiro
Secretário